

Acórdão: 17.262/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114970-84
Impugnante: Mercantil Campo Belo Ltda.
Proc. S. Passivo: Guilherme Teixeira de Souza/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208959-56
Inscr. Estadual: 186.073329.00-11
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Constatado a entrega de mercadoria acobertada por documento fiscal não correspondente à real operação objeto da exigência fiscal, fato que caracteriza sua inidoneidade conforme art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 163652, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação realizada, uma vez que o destinatário não é o consignado no documento fiscal supra referido, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI sendo esta prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO**Da Preliminar**

O Contribuinte apresentou, em sua peça impugnatória, pedido de realização de prova pericial, formulando quesitos às fls. 17.

Entretanto, desnecessária se faz a realização de prova pericial, na forma pretendida pela Impugnante, com todo o respeito. A resposta, mesmo que satisfatória a Autuada, dos quesitos por ela formulados não afetam a acusação fiscal. O fato de ter ou

não escriturado a Nota Fiscal em seus livros não implica regularidade da operação de entrega à destinatária das mercadorias.

Assim, desnecessária se faz a realização da prova pericial para a apreciação do trabalho fiscal. Consequentemente, indefere-se a prova pericial pleiteada, à luz do art. 116, inciso I da CLTA.

Do Mérito

Constatado, em 18/11/04, a entrega de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 163652, desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação, haja vista a comprovação de sua inidoneidade com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, e art. 149, inciso I do RICMS/02, restando a mercadoria desacobertada, pelo que se exige ICMS, MR e MI sendo esta capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 e majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

O próprio contribuinte em sua peça impugnatória fez reconhecer que o destinatário constante da nota fiscal de fls. 06 não era a real destinatária.

“No dia em questão o funcionário responsável pela distribuição e emissão das notas fiscais, por um lapso, emitiu nota fiscal corretamente, entretanto inseriu o cadastro de outro comprador nos dados daquele documento, mas tudo não passou de um engano, de um mero erro do funcionário da empresa.” (fls. 14, “sic”).

Com esta alegação, com o documento de fls. 05 e com o documento de fls. 07, a acusação fiscal encontra-se amplamente sustentada.

Após ter a mercadoria passado pelo Posto Fiscal, buscou o Fiscal Autuante informar se efetivamente fora entregue aquela mercadoria ao estabelecimento destinatário e constante da Nota Fiscal de fls. 06. Em resposta, teve ele a negativa do recebimento.

Como também não existiu retorno da mercadoria ao remetente, foi ela entregue a destinatário diverso e, portanto, correto o trabalho fiscal se apresenta calcado no art. 149, inciso I, do RICMS/02.

A alegação de inexistência de má-fé ou de dolo ou de ausência de prejuízo ao erário ou de ausência de sonegação não faz elidir o feito fiscal, à razão do que dispõe o art. 136 do CTN.

O argumento da Impugnante sobre o valor das parcelas constantes no Auto de Infração não merece prosperar, pois tais parcelas tiveram como parâmetro os valores atribuídos pela Autuada às mercadorias constantes na Nota Fiscal 163652, e sobre estas foram aplicadas as alíquotas previstas na legislação tributária vigente, bem como a respectiva majoração da Multa Isolada, em virtude de reincidência devidamente constatada, portanto as parcelas de ICMS, MR e MI estão corretas e estritamente revestidas de legalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo a alegação do contribuinte de que recolhera o tributo referente à operação ao tempo certo, merece acolhida pois não trouxe aos autos qualquer comprovação de recolhimento de ICMS a qualquer tempo. E, mesmo que trouxesse, haveria que demonstrar que o valor inerente ao ICMS daquela operação estava inserido, computado, no valor final apurado.

Por estas razões, o trabalho fiscal deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade em indeferir o pedido de prova pericial. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs.